

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Protocolo Geral nº Data Hora
15419/2025 08/12/2025 14:49
Autoria: HENRIQUE STEIN SCIASCIO
Projeto de Lei Nº 522/2025
Assunto: Altera as tabelas V e VI da Lei
Municipal de 2.244 de 12 de dezembro de
1990,

MENSAGEM Nº 081, DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Tenho a honra e a satisfação de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração das tabelas V e VI da Lei Municipal 2.244 de 12 de dezembro de 1990.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar as Tabelas V e VI da Lei Municipal nº 2.244, de 12 de dezembro de 1990, que dispõem, respectivamente, sobre as TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, bem como sobre as TAXAS DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE, conforme demonstrado nos anexos que acompanham a proposição

As tabelas atualmente vigentes encontram-se defasadas em relação à realidade econômica, urbana e administrativa do Município, não refletindo de forma adequada os custos efetivamente suportados pela Administração Pública para análise de projetos, vistorias técnicas, fiscalizações, emissões de certidões e controle da exploração de publicidade no espaço urbano.

No que se refere à Tabela V (TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES), a atualização proposta busca adequar a cobrança aos diferentes tipos de intervenções, considerando fatores como área construída, complexidade técnica, impacto urbanístico e intensidade da atuação administrativa. A nova estrutura de valores melhora a proporcionalidade da cobrança, respeita o princípio da razoabilidade e assegura maior equilíbrio entre o valor da taxa e o custo do serviço público prestado, sem caráter arrecadatário excessivo.

Destaca-se, ainda, que a reorganização da Tabela V proporciona maior clareza e padronização na cobrança de taxas relacionadas a análise de projetos, fiscalização, regularizações, habite-se, loteamentos, condomínios, concessões, estações rádio base (ERBs) e emissão de certidões, conferindo segurança jurídica aos contribuintes e eficiência operacional à Administração Municipal.

Quanto à Tabela VI (TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE), a alteração tem como objetivo atualizar os valores conforme o porte, a área, o tipo de mídia e o impacto visual e urbano de cada modalidade de anúncio. A nova redação estabelece critérios mais objetivos, baseados em faixas de metragem e classificação do anúncio (luminoso, não luminoso, eletrônico, mecânico, entre outros), promovendo isonomia tributária, ao tratar de forma desigual apenas os contribuintes que se encontram em situações efetivamente distintas.

Adicionalmente, a proposta contribui para o ordenamento do espaço urbano, ao internalizar, na cobrança da taxa, os custos de fiscalização e os impactos da ocupação visual de vias, fachadas, muros e logradouros públicos, preservando o interesse coletivo, a paisagem urbana e a mobilidade visual.



ESTADO DE SÃO PAULO

Importa ressaltar que a alteração das tabelas não implica criação de tributo, mas sim revisão dos valores das taxas existentes, em conformidade com a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e a jurisprudência consolidada, mantendo o vínculo direto entre a cobrança e a atividade estatal específica, divisível e efetivamente prestada ou posta à disposição do contribuinte.

Por fim, as alterações propostas alinham-se às boas práticas de gestão fiscal, fortalecem a capacidade administrativa do Município e asseguram maior transparência, previsibilidade e justiça fiscal, contribuindo para o desenvolvimento urbano ordenado e sustentável de Sumaré.

Diante do exposto, entende-se que a aprovação do presente Projeto de Lei atende ao interesse público e à necessidade de modernização do Código Tributário Municipal.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e Ilustres Pares meus protestos de elevada estima e consideração.

Sumaré,